

Processo n.: @RCO 20/00555505

Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro interposto contra o Acórdão n. 0334/2018, exarado no Processo n. @REC-16/00026807

Interessado: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 93/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro interposto nos termos do art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0334/2018, prolatado no Processo n. @REC-16/00026807, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. alterar o item 6.1 e 6.2 do Acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

“6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, interposto pelo Sr. Elderson Eron Lopes Leão, em face do Acórdão n. 0839/2015, proferido nos autos do Processo n. TCE-11/00476218, na sessão ordinária de 18/11/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

6.2. alterar o item 6.2, e subitens 6.2.1 e 6.2.3, do Acórdão n. 0839/2015, proferido nos autos do Processo n. TCE-11/00476218, que passam a ter a seguinte redação:

*“6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica **LIGA DOS ESPORTES RADICAIS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.945.703/0001-06, e o Sr. **ELDERSON ERON LOPES LEÃO** - Presidente daquela entidade em 2007 e 2008, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculado a partir da data da liberação das parcelas (NSE n. 83 - 20/04/2007; NSE n. 165 - 25/04/2008; NSE n. 575 - 25/09/2008; e NE n. 586 - 07/10/2008), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências de efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, §1º, da citada Lei Complementar, em face das seguintes irregularidades:*

***6.2.1. R\$ 15.120,00** (quinze mil cento e vinte reais), decorrente da não comprovação da efetiva realização das despesas com serviços de filmagem e edição de vídeos, confecção de 5 banners impressos, aquisição de 800 camisas, compra de 300 camisas com estampas e a compra de 500 camisetas, face a ausência de comprovação de existência de nexos com o projeto proposto, além da ausência de documentos de suporte, inciso IX do art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.2 do Relatório do Relator);*

***6.2.3. R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais), decorrente da apresentação em duplicidade de listagem de passageiros da empresa Equatore Agência de Viagem e Turismo Ltda., como suporte documental de despesas referentes às Notas Fiscais ns. 1104 e 1621, contrariando o art. 52 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.3 do Relatório DCE);”*

1.2. acrescentar os itens 6.3 a 6.5 ao Acórdão recorrido, com a seguinte redação:

“6.3. Excluir os itens 6.2.2 e 6.2.4 do Acórdão n. 0839/2015, proferido nos autos do Processo n. TCE-11/00476218.

6.4. Cancelar as multas constantes dos itens 6.2.3.1 e 6.3.2.2, do Acórdão n. 0839/2015.

6.5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Elderson Eron Lopes Leão, à pessoa jurídica Liga dos Esportes Radicais de Balneário Camboriú e a Fundação Catarinense de Esporte.”

2. Dar ciência desta Acórdão ao Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, ao Sr. Elderson Eron Lopes Leão, à pessoa jurídica Liga dos Esportes Radicais de Balneário Camboriú e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

Ata n.: 8/2021

Data da sessão n.: 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC